PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501895-10.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ÁBSON CARLOS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO (PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006)À SEGUINTE REPRIMENDA: 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1) PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. APELANTE QUE PORTAVA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SE ENCONTRAVA EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL LASTREADA EM DADOS CONCRETOS. NULIDADE AFASTADA. PROVAS LÍCITAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 46668097, FLS. 09), LAUDOS PERICIAIS (ID 46668097. FLS. 20 E 27) E PELA PROVA TESTEMUNHAL (VIDE PJE MÍDIAS). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. 2) POSTULADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ARTIGO 33 PARA A INFRACÃO DO ARTIGO 28 DA LEI № 11.343/2006. DESCABIMENTO. SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA A FINALIDADE MERCANTIL DOS ENTORPECENTES DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, EMBORA NÃO SEJA EXPRESSIVA, AFASTA O SIMPLES CONSUMO PESSOAL. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE. 3) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501895-10.2019.8.05.0146, oriundos da Comarca de Juazeiro, em que figuram ABSON CARLOS DOS SANTOS SILVA (como Apelante) e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (como Apelado). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDA a apelação interposta, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal- 2º Turma RELATOR 08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501895-10.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ÁBSON CARLOS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por ABSON CARLOS DOS SANTOS SILVA contra a sentença condenatória (ID 46668552), proferida pelo douto Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. Narra a Denúncia (ID 46668096) que, no dia 19 de setembro de 2019, por volta das 16h, nas imediações do Residencial São Francisco, na cidade de Juazeiro, o ora apelante Ábson Carlos dos Santos Silva, vulgo "Sinho", trazia consigo droga, consistente em cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e

regulamentar. Segundo a peça incoativa, na data e horário dos fatos, a Polícia Civil realizava rondas pelo Residencial São Francisco, quando avistou em uma motocicleta o ora recorrente, que já havia sido preso por tráfico de drogas e se encontrava, na ocasião, com tornozeleira eletrônica. De acordo com a inicial acusatória, efetuada a abordagem, os policiais constataram que o apelante trazia consigo 6 (seis) porções de pó branco, supostamente cocaína. Conforme a denúncia, o recorrente afirmou que entregaria a droga a uma pessoa no Residencial São Francisco e, após, iria até o Posto Seu Dão, local onde se encontraria com a pessoa que lhe passara a substância entorpecente, bem como receberia o pagamento pelo trabalho realizado. A exordial da acusação relata que, diante da informação prestada pelo insurgente, os policiais se deslocaram até o posto de combustível supramencionado, realizando campana. Consta da denúncia que, no momento, surgiu no local um homem em uma motocicleta, o qual foi apontado pelo apelante como o proprietário da substância apreendida. A proemial informa, porém, que, quando os policiais se aproximaram do indivíduo para abordá-lo, o recorrente empreendeu fuga. Aduz a denúncia que os policiais diligenciaram com intuito de encontrar o insurgente, o qual foi capturado no Parque Marvale, oportunidade em que foi encontrado com o pé esquerdo sangrando, pois acabara pisando em fragmentos de vidro. A peca vestibular esclarece que o indivíduo que chagara no posto no momento da campana policial, apontado pelo apelante como o fornecedor das drogas, foi liberado, pois, segundo os policiais, nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Por tais fatos, o Apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após regular instrução e apresentação das alegações finais, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar o Recorrente (como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006)à seguinte reprimenda: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Por ocasião da sentença foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Recorrente interpôs a presente Apelação (ID 46668555). Nas razões recursais (ID 46668562), a defesa requereu que seja dado provimento ao recurso, com a absolvição do apelante em face da nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas dela derivadas, bem como por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (trazer consigo para consumo pessoal). Por fim, a defesa prequestionou, para eventual interposição de recursos às instâncias superiores, os seguintes princípios e dispositivos: princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo; artigo 5º, LVI da CF; artigos 157, 244 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; artigo 28 da Lei 11.343/06. Em contrarrazões recursais (ID 46668565), o Ministério Público refutou os argumentos defensivos e pugnou pelo improvimento da Apelação. Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo improvimento do Apelo (ID 47062717). Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime- 2º Turma Relator 08 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501895-10.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ÁBSON CARLOS DOS SANTOS SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da Apelação interposta e procede-se ao exame das pretensões recursais. 1) Da Pretensão Absolutória. A defesa requer o provimento do recurso, para que o apelante seja absolvido, sob a alegação de nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas dela derivadas, bem como por insuficiência de provas para a condenação. Em ambas as fases da persecução penal, os policiais aduziram que decidiram abordar o apelante, por se tratar de traficante de drogas conhecido pela polícia, que já havia sido preso anteriormente. Ademais, o recorrente se encontrava em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes e usava tornozeleira eletrônica. Em juízo, as testemunhas informaram que receberam denúncias de que estaria ocorrendo a comercialização de drogas no local, inclusive o policial civil Jean Carlos Ferreira acrescentou que a denúncia se referia ao apelante, como a pessoa que usava tornozeleira eletrônica e estaria traficando no local, conforme se infere dos seguintes trechos dos depoimentos judiciais: "... que estavam em campana, havia denúncias de que, naquele local, haveria comercialização de drogas; que perceberam a chegada de pessoa com tornozeleira, em atitude suspeita; que as denúncias já mencionavam o tráfico de drogas no local e já mencionava o acusado; que a denúncia se referia a ele, pessoa com tornozeleira eletrônica conhecida por Sinho; que abordaram o acusado e encontraram petecas de cocaína; que o denunciado falou que iria fazer entrega e a pessoa estaria esperando no posto de Seu Dão; que foram até o posto, e chegou uma pessoa em uma motocicleta; que, quando foram abordar a outra pessoa, Ábson empreendeu fuga; que não encontraram nada com a pessoa que Ábson apontou; que passaram a diligenciar para encontrar Ábson; que encontram o acusado próximo, onde Ábson pulou o muro e caiu vindo a cortar perna; que levaram o acusado para o hospital e depois para a delegacia; que Ábson informou que estava esperando o fornecedor, o qual efetuaria o pagamento e lhe entregaria mais drogas; que não encontraram nada com a pessoa indicada por Ábson; que não recorda quem fez a busca, nem em que local das vestes o entorpecente foi encontrado; que havia várias denúncias sobre o tráfico de drogas no local, inclusive sobre a prática de tráfico exercida por Ábson.... (Trechos do Depoimento Judicial da Testemunha IPC Jean Carlos Ferreira, arquivado no Pje Mídias, ID 46668531) – destaques do Relator. "... estávamos fazendo levantamento do local pelo tráfico de drogas; que encontraram esse cidadão que era conhecido do tráfico; que ele teve atitude suspeita e com ele foi encontrada certa quantidade de cocaína; que havia informações de que na área estava ocorrendo tráfico; que não sabe dizer se algum colega da guarnição sabia se havia alguma denúncia quanto a Abson; que ele estava passando devagar na motocicleta; que, como sabiam que ele fazia uso do tráfico, resolveram abordá—lo; que a droga era cocaína, passamos a indagar, ele falou que estava ali para entregar a uma pessoa e se encontraria no posto Seu Dão, para repasse do dinheiro e pegar a recompensa; que diligenciaram até lá, ele apontou duas pessoas que vinham na moto; que abordaram essas duas pessoas e ele empreendeu fuga; que foram atrás e consequiram capturá-lo no muro da Marvale; que ele teve um corte muito grande no pé; que tiveram que levar ele para Samu para estancar e após para a delegacia; que os outros foram liberados; que Ábson argumentou que estava ali a mando de outra pessoa para entregar a droga; que não se

recorda quem efetuou a busca pessoal, nem em que local das vestes de Ábson foi encontrado o entorpecente; que não recorda o peso, mas foi apreendida uma quantidade razoável de cocaína; que não se recorda se o entorpecente foi encontrado nas vestes de Ábson ou se foi dispensado; que já havia prendido Ábson antes por tráfico de drogas e dinheiro falso... (Trechos do Depoimento Judicial da Testemunha IPC José Solon Ferreira da Silva, arquivado no PJe Mídias, ID 46668531)- destaques nossos" ... que participou da diligência; que não lembra de muitos detalhes; que Ábson foi abordado pelo fato de já ser conhecido no ramo do tráfico; que não recordo se as denúncias citavam ele; que foi encontrada cocaína com Ábson; que Ábson tentou fugir e se machucou; que, com a outra pessoa, não foi encontrado nada e foi liberado…" (Trechos do Depoimento Judicial da Testemunha IPC Eduardo Gonçalves Martins, arquivado no Pje Mídias, ID 46668531) - negritos do Relator. Desta forma, por se tratar de traficante conhecido pela polícia, que portava tornozeleira eletrônica e estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, sobre o qual recaíam várias denúncias quanto ao comércio de entorpecentes, o apelante suscitou fundada suspeita de corpo de delito, apta a justificar a abordagem. Conquanto os tribunais superiores tenham recrudescido os critérios para validar a busca pessoal, a medida é legítima quando respaldada em elementos objetivos e concretamente descritos, consoante se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. LEGALIDADE. PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Omissis. 2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. 3. O Tribunal a quo consignou que a condenação pelo crime de o tráfico de drogas não se deu exclusivamente nas provas colhidas dos celulares, havendo outros elementos probatórios, colhidos durante a instrução processual, suficientes para manutenção da condenação. 3. O ora agravante foi abordado pelos policiais militares em via pública, ao apresentar atitude suspeita, portando tornozeleira eletrônica, tendo sido encontrados com ele três pontos de lsd, o que motivou o ingresso ao domicílio, diante da fundada suspeita da ocorrência do crime de tráfico. Não há pois qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 769.891/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023) - destagues do Relator, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LAD. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS SOBRE A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA PARA LASTREAR A BUSCA PESSOAL REALIZADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA E REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO PREVISTO EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas

circunstâncias do caso concreto" (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.). Precedentes. 2. A abordagem policial realizada no paciente não foi arbitrária e motivada por "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas teve por objetivo a produção de provas decorrentes de várias denúncias anônimas prévias que apontavam o paciente como traficante de drogas. Desse modo, ao ser avistado pelos policiais nas proximidades da residência sobre a qual havia denúncias anteriores sobre a realização de mercancia ilícita, ele foi abordado e foram apreendidos em seu poder duas porções de maconha, além da quantia de R\$ 156,00 em notas diversas, além de 21 porções de maconha, com peso líquido de 48,5 gramas, 46 porções de cocaína, com peso líquido de 25,8 gramas, e 03 porções de cocaína, na forma popularmente conhecida como crack, com peso líquido de 170,6 gramas, além de elevada quantia em dinheiro. Na residência foram apreendidos mais 50 porções de maconha, idênticas àquelas que ele trazia consigo, bem como outras 06 porções maiores embaladas em plástico filme e 01 porção à granel que estava dentro de um pote de vidro, droga que seria comercializada por ele. Em seguida, sobre a mesa, os milicianos encontraram a quantia de R\$ 522,00, proveniente da mercancia ilícita, além de 02 facas, 02 balanças de precisão, 03 pacotes com embalagens de "zip lock" novas, 94 eppendorfs vazios e anotações de contabilidade do tráfico (e-STJ fl. 41). 3. Desse modo, havendo fundadas suspeitas sobre a prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente, não há que se falar em nulidade das provas oriundas da busca pessoal realizada pela polícia e, tampouco, na desclassificação da conduta para a de posse de drogas para uso próprio, dada sua incompatibilidade com o montante de entorpecentes e de petrechos de mercancia apreendidos. 4. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 792.411/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023) – destaques nossos. No caso em tela, portanto, a busca pessoal foi lastreada em circunstâncias prévias e concretas, razão pela qual é válida e lícitas as provas dela decorrentes. Assim, afasta-se a nulidade arguida. Neste contexto, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão (ID 46668097, fls. 09), pelos laudos periciais (ID 46668097, fls. 20 e 27) e pela prova testemunhal acima transcrita (vide PJe mídias). A jurisprudência consolidou entendimento concernente à possibilidade de utilização dos depoimentos de policiais como fundamento para a condenação no âmbito processual penal, consoante se infere dos sequintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS EM JUÍZO E NA FASE INQUISITIVA. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. IMPRESTABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. NÃO IDENTIFICADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTADA NO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. OUANTIDADE DE DROGAS NÃO É O ÚNICO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA REDUTORA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Omissis. 2. A condenação do recorrente por tráfico de drogas e posse irregular de acessório de arma de fogo decorreu de elementos fáticos e probatórios - consistentes no depoimento dos policiais, colhidos em juízo, que, após o recebimento de denúncia anônima relativa a outro delito - homicídio, encontraram os réus, assim como as drogas, os carregadores de arma de fogo, além de balança de precisão e outros petrechos utilizados para fracionamento dos entorpecentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, tal como se deu na hipótese. 4. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (AqRq no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 5. Assim, para afastar a condenação dos delitos imputados ao recorrente, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 6. Do mesmo modo, a revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, a fim de acolher a pretensão de incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, uma vez que foram apreendidos balança de precisão e outros petrechos utilizados para fracionar as drogas, que configuraram pelo Tribunal de Justiça dedicação à atividade criminosa. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.824.447/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021) - destagues nossos. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (34,5 G DE CRACK E 43,3 DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; E 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVANTE COM SUPORTE NA NÃO COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO DAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA PREVALÊNCIA, NO PONTO, DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. REDUCÃO DA PENA-BASE E REFORMA DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS REFERIDAS TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Omissis. 2. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito perpetrado, notadamente por conta da jurisprudência desta Corte Superior entender tanto a validade dos depoimentos dos policiais, em sede de contraditório, bem como que a não comprovação do comércio das drogas não é, por si só,

apta a lastrear a absolvição. 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) ? (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018). 4. Não prospera o pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, porquanto tal matéria não foi previamente arquida nas contrarrazões do recurso especial (fls. 391/396), bem como no recurso de apelação de fls. 287/307, o que enseja, nessa fase processual, a impossibilidade de sua análise, haja vista a ocorrência de indevida inovação recursal. 5. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação (AgInt no AREsp n. 1.428.802/SC, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/9/2019). 6. O Tribunal a quo, ao absolver o agravante com fundamento no art. 386. VII. do Código de Processo Penal. viu-se dispensado da análise das remanescentes teses defensivas contidas no recurso de apelação, quais sejam: aplicação da pena-base no mínimo legal e afastamento ou redução da pena de multa (fls. 304/306). Necessário o retorno dos autos para julgamento das referidas matérias. 7. Agravo regimental parcialmente provido para, reconsiderando, em parte, a decisão agravada, alterar o seu dispositivo para os seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das demais teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 287/307. (AgRg no REsp n. 1.863.836/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020) - destaques do Relator. A prova da acusação, consubstanciada principalmente pelo depoimento dos policiais, sob o crivo da ampla defesa e do devido processo legal, é coerente e contundente. Desta, então, não se inferem contradições ou quaisquer outros elementos que revelem o intuito de prejudicar, deliberadamente, o Apelante. Acerca deste contexto, cumpre salientar que eventual esquecimento sobre dados periféricos relativos às circunstâncias do flagrante não maculam a credibilidade dos aludidos depoimentos, o que se justifica em face do lapso temporal decorrido (entre o fato e a oitiva dos policiais), bem como em face das inúmeras ocorrências presenciadas pelas aludidas testemunhas. Na fase policial, o apelante confirmou que já foi preso e condenado, por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, a 8 (oito) anos de reclusão, porém se reservou o direito de apenas falar em juízo acerca dos fatos ora apurados (ID 46668097). Contudo, não compareceu para o interrogatório judicial (ID 46668542). Com efeito, os supramencionados depoimentos testemunhais prestados em Juízo (mediante compromisso), corroborados pelos demais elementos probatórios reunidos nos autos, mostram-se aptos a embasar o édito condenatório, razão pela qual deve ser mantido. 2) Do Pleito de Desclassificação da Conduta para a Infração Prevista no Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Trazer Consigo para

Consumo Pessoal). Subsidiariamente, a defesa pleiteou a desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (trazer consigo para consumo pessoal). Restou suficientemente comprovado que, no dia 19 de setembro de 2019, por volta das 16h, nas imediações do Residencial São Francisco, na cidade de Juazeiro, o apelante trazia consigo 40 (quarenta) gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. O tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato e de ação múltipla, o qual se consuma mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo penal, como "trazer consigo" com finalidade mercantil, não apenas com o efetivo ato de vender o entorpecente. As circunstâncias do flagrante, bem como a quantidade de droga apreendida, que não é irrelevante, indicam a destinação do entorpecente ao comércio. Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Em que pesem as alegações da defesa, no que se refere à desclassificação da conduta, não se verifica manifesta ilegalidade, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que "a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia consigo drogas e dinheiro, e se não vendeu, ao menos mantinha a droga no local para tal finalidade, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil", acrescendo que "a defesa do réu não fez prova alguma dos seus argumentos, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal". 2. "Não há como ser reconhecido o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados reincidentes" (AgRg no HC n. 777.848/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 3. "O fato de o crime pelo qual o acusado fora anteriormente condenado ser de menor potencial ofensivo não é motivo para afastar os efeitos da reincidência, haja vista que o art. 63 do CP não faz nenhuma referência quanto à natureza do delito anterior" (AgRg no HC n. 777.848/ SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.850/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato- Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de teleentrega de drogas naquela localidade. Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína. Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína. 2. Ressalte-se que, "de acordo com a

jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como ocorrido no caso em apreço. 3. De outra parte, também não prospera o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não restaram atendidos os requisitos previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, pois, tanto os depoimentos prestados pelos policiais quanto as circunstâncias em que o acusado foi flagrado, aliada à natureza e à quantidade total dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 34,3 gramas de cocaína, apontam para a prática do delito de tráfico de drogas. 4. Nesse contexto, a alteração do julgado, quanto ao ponto, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023) - destaques do Relator. Por fim, a dosimetria da pena não merece reparos, mantida a sanção pecuniária em observância à vedação da reformatio in peius. 3) Do Prequestionamento. A defesa prequestionou, para eventual interposição de recursos às instâncias superiores, os seguintes princípios e dispositivos: princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo; artigo 5º, LVI da CF; artigos 157, 244 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; artigo 28 da Lei 11.343/06. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arguidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 309 G DE CRACK ACONDICIONADOS EM 36 INVÓLUCROS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. QUANTUM DE MAJORAÇÃO PELA NEGATIVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/09/2018) - grifos nossos. "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I— Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS n° 14.444/MG, Relator Ministro Fernando

Gonçalves). III — Embargos declaratórios rejeitados. (STJ — EEROMS 11927 — MG — 1ª T. — Rel. Min. Francisco Falcão)". — Grifos do Relator. Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela—se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. CONCLUSÃO Destarte, não havendo mais pontuações a serem debatidas, CONHECE—SE E JULGA—SE IMPROVIDA a apelação interposta, mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E JULGA—SE IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA, mantidos todos os termos da sentença de primeiro grau. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime— 2ª Turma Relator 08